

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.308, DE 2001 (PLS – 242/00)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GUSTAVO FRUET

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.308, de 2001, de autoria do Senado Federal, pretende introduzir diversas modificações na legislação eleitoral vigente. As mudanças referem-se principalmente às datas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 1997, para a escolha de candidatos pelos partidos políticos. Como consequência, propõe também a alteração de datas para registro das candidaturas, para envio da lista de candidatos ao Tribunal Superior Eleitoral, para o início da propaganda eleitoral, para entrada em vigor de restrições à programação das emissoras de rádio e televisão e para a convocação dos partidos e das emissoras para elaboração do plano de mídia.

A proposição avança ainda na tipificação de crimes eleitorais praticados no dia da eleição e na definição de penalidades aplicáveis por infração da referida legislação. Por último, trata da distribuição do horário eleitoral entre os partidos no caso de não apresentação ou de desistência de candidatos.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se apenas sobre os aspectos atinentes à sua temática. Sendo assim, apreciamos apenas as disposições relativas à propaganda eleitoral gratuita e às restrições impostas à programação das emissoras de rádio e televisão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação eleitoral brasileira foi alterada em maio último, quando entrou em vigor a Lei nº 11.300, de 2006, que resultou da aprovação por esta Casa do Projeto de Lei nº 5.855, de 2005, oriundo do Senado Federal.

Cabe ressaltar que referido projeto assemelha-se em muito ao Projeto de Lei nº 5.308, de 2001, que ora apreciamos, até porque as duas proposições foram oferecidas àquela Casa pelo Senador Jorge Bornhausen. Assim como o projeto em pauta, o Projeto de Lei nº 5.855, de 2005, além de tratar de outros aspectos da legislação eleitoral, também pretendia alterar datas relacionadas com a realização das eleições. Contudo, essas alterações não foram aprovadas durante a tramitação da proposição. Isso pode significar tanto que não houve consenso quanto ao mérito das mudanças propostas, como que a Câmara não as considerou oportunas, optando por aprovar apenas as outras medidas destinadas a aprimorar o processo eleitoral.

Ademais, vale lembrar que esta Comissão deve ater-se à análise dos aspectos concernentes a sua competência, quais sejam: mudança na data de início da propaganda eleitoral (art. 36, *caput*); alteração nas datas de início do período no qual se aplicam às emissoras de televisão as vedações relacionadas com o pleito eleitoral e do período no qual fica vedada a transmissão de programas apresentados ou comentado por candidato; e modificação na data prevista para elaboração do plano de mídia pelos partidos e pelas emissoras. Porém, essas alterações somente se justificam se também for aprovada a mudança do período de escolha dos candidatos pelos partidos e

de deliberação sobre coligações (art. 8º), matéria sobre a qual esta Comissão não pode deliberar nos termos regimentais.

Diante do exposto e tendo ainda em vista que a Lei nº 11.300, de 2006, não completou um ano de vigência, consideramos mais prudente avaliar a eficácia das alterações por ela introduzidas antes de promover novas modificações na legislação eleitoral.

Pelas razões apontadas, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.308, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator